

A. I. N° - 269133.0205/03-2
AUTUADO - CARLOS FLÁVIO RIBEIRO FERREIRA
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 07.08.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0289-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devida a antecipação tributária sobre as mercadorias adquiridas por contribuinte não inscrito. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/02/03, exige ICMS, no valor de R\$376,50, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no cadastro.

O autuado apresentou defesa, fl. 25, alegando que, por ser a primeira compra realizada junto ao fornecedor, os dados cadastrais tanto da pessoa física como da jurídica foram entregues ao representante comercial em Salvador, que por sua vez repassou via faz para o remetente. Diz que durante a digitação dos dados cadastrais pela Indústria Flórida Ltda. ocorreram dois erros, sendo um deles no campo do CNPJ aonde foi preenchido com o número do CPF e outro erro foi no campo da Inscrição Estadual, o qual ficou em branco.

Diz que o fato já foi comunicado a indústria, a qual já corrigiu os erros por ela cometido e encaminhou a devida Carta de Correção, ficando assim, em seu entendimento, esclarecido que o erro não foi da parte do autuado.

Na informação fiscal, fl. 29, a auditora designada não acatou os argumentos defensivos, por considerar que o autuado não apresentou qualquer prova do alegado, não constando nos autos a carta de correção.

Ressalta que, a alíquota utilizada foi a prevista para as operações interestaduais entre contribuintes e não a alíquota interna aplicável quando o destinatário é pessoa física.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 022403, foi emitida em nome do autuado, Carlos Flávio Ribeiro Ferreira, CPF 037.624.468-22, sendo as mercadorias apreendidas, por se tratar de contribuinte sem inscrição cadastral.

Em sua defesa o autuado argumenta que houve um erro do fornecedor ao emitir a nota fiscal, porém, não apresentou nenhuma comprovação de sua alegação. Afirmou, ainda, que o fornecedor reconheceu seu engano e emitiu uma Carta de Correção, mas não apresentou a referida carta.

Logo, entendo que o autuado não elidiu a acusação, sendo devido o imposto por antecipação tributária no termos do art. 125, inciso II, al. “a”, do RICMS/97.

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269133.0205/03-2, lavrado contra **CARLOS FLÁVIO RIBEIRO FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$376,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR